



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009842/2007-72
Recurso nº 868.231
Resolução nº **2801-000.109 – 1ª Turma Especial**
Data 18 de abril de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente FELICIO FERREIRA NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 58/61, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (Suplementar), exercício 2005, ano-calendário 2004, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 85.386,55, incluídos a multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora, estes calculados até 29/06/2007.

A infração consubstanciada na peça de autuação diz respeito à omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no montante de R\$ 166.542,28, recebidos pelo titular e dependentes.

Cientificado do lançamento em 09/08/2007, conforme atesta o documento à fl. 64, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/03, alegando, em síntese, que:

- os valores percebidos do Banco do Brasil S/A e da Câmara dos Deputados correspondem a verbas indenizatórias em razão de sentença prolatada nos autos do processo judicial nº 91.0002150-4, em nome de seu dependente Vicente Marcelo Ferreira Neves;

- referido dependente foi vítima de acidente de trânsito causado por veículo da Câmara dos Deputados, deixando-lhe incapacitado física e psiquicamente e, por este motivo, nos autos do processo antes citado, a União foi condenada ao pagamento de uma pensão mensal de quatro salários mínimos, sendo um a partir de 1986 e três a contar da propositura da ação, mais a indenização referente ao seguro obrigatório;

- tais valores são isentos do imposto de renda, e para amparar sua afirmação, recorre a decisões do Conselho de Contribuintes, a julgados do Tribunal Regional Federal (primeira e quinta Regiões) e ao Parecer PGFN/CRJ nº 2142/2006. Colacionou aos autos a documentação às fls. 05/29, pleiteando o cancelamento da exigência fiscal.

Após o exame da lide, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF decidiu pela procedência em parte da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-32.849, de 26/08/2009, às fls. 72/76.

Ao ser cientificada da decisão *a quo*, a Sra. Dirce Monteiro Ferreira Neves, na qualidade de viúva e representante legal do contribuinte, apresentou o Recurso Voluntário às fls. 85/88, reiterando os argumentos postos na impugnação no sentido de que os rendimentos em questão não são tributáveis, visto que são decorrentes de indenização por acidente de trânsito, ou seja, possuem natureza indenizatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De proêmio, verifica-se que o lançamento objeto do presente processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, denota-se que a fiscalização, ao proceder a exigência tributária, aplicou a tabela progressiva anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente no ano-calendário de 2004, valores estes decorrentes de sentença prolatada nos autos do processo judicial nº 91.0002150-4 (processo de execução nº 2000.34.00.019964-7).

A respeito, cabe salientar que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, Dje-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Face o acima exposto, **VOTO** por **SOBRESTAR** o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães